

## POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE INDIVÍDUOS INELEGÍVEIS E COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS À LUZ DAS SÚMULAS 19, 69 E 70 DO TSE E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

### *POSSIBILITY OF CANDIDACY AND PARTY AFFILIATION OF INELIGIBLE INDIVIDUALS AND WITH POLITICAL RIGHTS SUSPENDED IN LIGHT OF SUMMARIES 19, 69 AND 70 OF THE TSE AND RELEVANT LEGISLATION*

**Jonas Mariano**

Pós-graduando em Direito e Processo Eleitoral (Unifor). Advogado.  
[jonasmariano73@gmail.com](mailto:jonasmariano73@gmail.com)

**Vinicius Rezende**

Pós-graduando em Direito e Processo Eleitoral (Unifor). Advogado.  
[viniciusfalre@gmail.com](mailto:viniciusfalre@gmail.com)

**Lúcio Freitas**

Pós-graduado em Direito Público. Advogado eleitoralista.  
Professor convidado da Pos-Graduação em Direito e Processo Eleitoral (Unifor).  
[advluciofreitas@gmail.com](mailto:advluciofreitas@gmail.com)

**Raimundo Augusto Fernandes Neto**

Doutor em Direito Constitucional e Teoria Política. Advogado eleitoralista.  
Professor de Pós-graduação em Direito Eleitoral (Unifor, Unichistus e UERJ).  
Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-CE.  
[fernandesnetoprof@gmail.com](mailto:fernandesnetoprof@gmail.com)

**RESUMO:** O presente artigo explora a interação entre inelegibilidade e suspensão de direitos políticos no contexto do Direito Eleitoral brasileiro. Focando nos casos fictícios de Josias e Jéssica, condenados por abuso de poder e improbidade administrativa, respectivamente. O estudo analisa a aplicabilidade das normas eleitorais para determinar suas elegibilidades nas eleições de 2024. A investigação considera a Lei Complementar nº 64/1990, a Lei nº 14.230/2021, a Lei dos Partidos Políticos e as Súmulas nº 19, 69 e 70 do Tribunal Superior Eleitoral. A metodologia empregada inclui análise documental e revisão de jurisprudências relevantes para avaliar a compatibilidade entre os períodos de inelegibilidade e a possibilidade de filiação partidária. A hipótese central é que, mesmo após condenações, as novas normas eleitorais, sobretudo as decisões mais recentes do TSE, permitem a reintegração de indivíduos ao processo eleitoral, condicionada ao cumprimento dos prazos legais. A análise revela ainda a necessidade do dolo específico para configurar a improbidade administrativa e examina a mudança de filiação partidária durante os períodos de inelegibilidade e suspensão de direitos políticos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inelegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Improbidade administrativa. Abuso de poder. Filiação partidária.

**ABSTRACT:** This article explores the interaction between ineligibility and suspension of political rights in the context of Brazilian Electoral Law. Focusing on the fictitious cases of Josias and Jéssica, convicted for abuse of power and administrative improbity, respectively. The study analyzes the applicability of electoral norms to determine their eligibility in the 2024 elections. The investigation considers Complementary Law No. 64/1990, Law No. 14.230/2021, the Political Parties Law, and Summaries No. 9, 19, 69, and 70 of the Superior Electoral Court. The methodology includes document analysis and review of relevant case law to evaluate the compatibility between ineligibility periods and the possibility of party affiliation. The central hypothesis is that, even after convictions, the new electoral norms allow for the reintegration of individuals into the electoral process, conditioned on the fulfillment of legal deadlines. The analysis reveals the necessity of specific intent to configure administrative improbity and examines party affiliation during periods of ineligibility and suspension of political rights.

**KEYWORDS:** Ineligibility. Suspension of political rights. Administrative improbity. Abuse of power. Party affiliation.

## 1 INTRODUÇÃO

A interação entre inelegibilidade e direitos políticos suspensos constitui uma área de contínua análise no Direito Eleitoral brasileiro, dada a sua importância para a integridade e funcionamento do regime democrático. Este trabalho investiga os casos fictícios de Josias, condenado em 2016 por abuso de poder político e econômico (art. 1º, I, *h*, da Lei Complementar nº 64/1990), e de Jéssica, condenada no mesmo ano por ato doloso de improbidade administrativa (art. 15, V, da Constituição Federal), com a finalidade de avaliar suas elegibilidades para o pleito eleitoral de 2024 e suas capacidades de filiação partidária.

O propósito desta pesquisa é analisar a aplicabilidade das normas eleitorais vigentes aos casos de Josias e Jéssica, considerando suas condenações e os respectivos prazos de inelegibilidade e suspensão de direitos políticos. Especificamente, busca-se esclarecer se, ao final de seus períodos de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, ambos estariam aptos a se candidatar nas eleições municipais de 2024, bem como a possibilidade de se desfiliarem de seus partidos atuais para se filiarem a outros durante o período de inelegibilidade.

Para tal, serão analisadas as Súmulas nº 19, 69 e 70 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que fornecem diretrizes sobre a contagem dos prazos de inelegibilidade e a elegibilidade condicionada ao término do período antes do dia da eleição. A Súmula nº 70, em especial, determina que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, conforme o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Este entendimento é crucial para a avaliação dos casos de Josias e Jéssica, considerando que a inelegibilidade de ambos pode ser cessada antes das eleições de 2024.

A análise jurídica também se estende à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que rege a filiação partidária, mesmo durante o período de inelegibilidade. A Resolução do TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre a filiação partidária, será considerada para avaliar a legalidade das possíveis movimentações partidárias de Josias e Jéssica. A análise revela ainda a necessidade

do dolo específico para configurar a improbidade administrativa e examina a mudança de filiação partidária durante os períodos de inelegibilidade e suspensão de direitos políticos, destacando as condições sob as quais essa mudança é permitida e os impactos das recentes decisões do TSE sobre esses casos.

## **2 INELEGIBILIDADE X PERDA OU SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS**

A princípio, as figuras da inelegibilidade e da perda ou suspensão dos direitos políticos surgem como mecanismos de proteção à integridade administrativa e à moralidade no exercício de cargos públicos (Welge, 2015, p. 69). Ambas incidem sobre a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos, ou seja, a possibilidade de serem votados.

No entanto, apesar de suas interseções conceituais, esses dois institutos possuem fundamentos, objetivos e consequências jurídicas distintas, delineados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pela legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades).

A inelegibilidade, conforme previsto no artigo 14, § 4º e seguintes da CF/88<sup>1</sup>, constitui uma condição que impede determinadas pessoas de se candidatarem a cargos eletivos em razão de circunstâncias que possam comprometer a administração pública, como condenações por crimes específicos ou decisões por abusos de poder (Welge, 2015, p. 70). De acordo com José Afonso da Silva (2020, p. 391), inelegibilidade “não se confunde com inalistabilidade, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito”, pois não retira do cidadão sua capacidade eleitoral ativa – o direito de votar – mantendo restrita sua capacidade eleitoral passiva – o direito de ser votado. Como consequência dessa diferença, mudam-se os efeitos gerados pela condenação.

O autor aduz ainda, no capítulo “Dos Direitos Políticos Negativos”, após distinguir os direitos políticos como sendo positivos – relacionados à capacidade de votar e ser votado – e negativos – relativos às restrições e impedimentos ao exercício desses direitos –, incluindo os mecanismos aqui discutidos como parte do último conceito, que as inelegibilidades podem ser categorizadas, quanto à *abrangência*, como absolutas ou relativas (Silva, 2020, p. 393).

As inelegibilidades absolutas impedem o indivíduo de concorrer a qualquer cargo eletivo, abarcando situações em que o cidadão é privado de seus direitos políticos ou não está apto a se alistar, como os analfabetos e menores de 18 anos não alistados. Este tipo de inelegibilidade

---

<sup>1</sup> Silva (2020, p. 386) menciona a Lei nº 8.239/1991 (art. 4º, § 2º), que permite a “suspensão” temporária dos direitos políticos em circunstâncias específicas, como a inadimplência, onde existe a possibilidade de restauração dos direitos políticos mediante o cumprimento das obrigações pendentes. No entanto, para o autor, a possibilidade de restituição é o que distingue a suspensão da perda, sendo essa hipótese de prestação alternativa de serviços uma “possibilidade de requalificação dos direitos políticos perdidos”, vez que não é automática, mas depende de uma ação deliberada de cumprimento das condições estabelecidas.

é intransponível, a menos que a condição causadora seja definitivamente removida. Em contrapartida, as inelegibilidades relativas aplicam-se especificamente a determinados cargos, em função de circunstâncias particulares do cidadão, além de vínculos de parentesco ou domicílio, podendo o indivíduo concorrer a outros cargos onde tais impedimentos não se aplicam (Silva, 2020, p. 393). Assim, enquanto o primeiro tipo é um obstáculo incondicional à elegibilidade para qualquer mandato, o segundo é um impedimento condicional, vinculado à situação específica do indivíduo.

As inelegibilidades, segundo Alexandre Ávalo (2014, p. 52), são divididas conforme a *norma originária (fonte)* em dois grandes grupos: constitucionais, previstas diretamente na Constituição, e infraconstitucionais, derivadas de normas como a Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/1990) e a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), impactando a aplicação das regras eleitorais na análise da capacidade eleitoral passiva. Além disso, Ávalo (2014, p. 52) classifica-as em inatas, quando inerentes à condição do candidato, ou cominadas, quando impostas como sanção, como no caso de condenações por abuso de poder ou crimes eleitorais.

José Jairo Gomes (2018, p. 237) classifica as inelegibilidades, além dos critérios mencionados, segundo o *espacial* ou *territorial*, dividindo-as em nacionais, estaduais e municipais; o *temporal*, diferenciando entre atuais, presentes no momento da candidatura, e supervenientes, que surgem após o registro; a *extensão*, sendo as condições de elegibilidade em sentido amplo e as inelegibilidades propriamente ditas no sentido restrito; a *duração*, que pode ser temporária ou permanente; e o *modo de incidir*, sendo diretas, impostas pela legislação, ou reflexas, decorrentes de sanções aplicadas a terceiros.

Passando do conceito mais restrito ao mais abrangente, a perda/suspensão dos direitos políticos representam formas de restrição dos direitos cívicos de um indivíduo (Silva, 2020, p. 385), e encontram-se expressamente previstas de forma taxativa<sup>2</sup> no artigo 15 da CF/88:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (Brasil, [1988])

---

<sup>2</sup> Tradicionalmente objeto de pesquisa de estudiosos da Ciência Política e Direito Constitucional (Lima, 2011), o tema acerca do ativismo judicial e a restrição dos direitos políticos pela Justiça Eleitoral, desde as eleições de 2022, tem se mostrado cada vez mais presente nos discursos de políticos e, por conseguinte, gerado repercussão na sociedade (Behnke, 2022). A propósito, Barroso (2010, p. 293) adverte: “Os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo são agentes públicos eleitos, investidos em seus cargos pelo batismo da vontade popular. O mesmo não se passa com os membros do Poder Judiciário, cuja investidura se dá, como regra geral, por critérios essencialmente técnicos, sem eleição popular. A atividade criativa do Judiciário e, sobretudo, sua competência para invalidar atos dos outros Poderes, devem ser confrontadas com o argumento da falta de justo título democrático”.

O normativo tem como objetivo regulamentar o exercício dos direitos políticos e penalizar condutas graves realizadas pelo cidadão, afetando tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a passiva (Silva, 2020, p. 385). Como descrito pelo Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 560): “A Constituição Federal não aponta as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, porém a natureza, forma e, principalmente, efeitos das mesmas possibilitam a diferenciação entre os casos de perda e suspensão”.

Sendo assim, Silva (2020, p. 386) define a perda dos direitos políticos como uma condição definitiva que implica na remoção permanente do *status* de cidadania ativa do indivíduo, fazendo com que ele perca sua capacidade de votar, ser votado e ocupar cargos públicos. Dentro dessa condição, o autor incluiu situações como “(a) o cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado [CF/88, art. 15, I]; (b) a perda da nacionalidade brasileira com a aquisição de outra [CF/88, art. 12, § 4º, II – revogado pela EC nº 131/2023<sup>3</sup>]; (c) a recusa de cumprir obrigação imposta ou prestação alternativa<sup>4</sup> [CF, art. 15, IV]” (Silva, 2020, p. 386).

De outra banda, a suspensão dos direitos políticos é temporária e ocorre em circunstâncias que podem ser revertidas ou que têm um prazo determinado de validade (Silva, 2020, p. 387). Exemplos incluem a incapacidade civil absoluta (CF/88, art. 15, II), condenações criminais transitadas em julgado, onde os direitos políticos são suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III) e decisão condenatória por ato doloso de improbidade administrativa (CF/88, art. 15, V).

Além disso, é importante alertar sobre a relativização desses institutos. A Constituição de 1967 (art. 144), por exemplo, alterou a pena de supressão dos direitos políticos sobre a justificativa de coibir aqueles que abusassem de suas prerrogativas e de seu direito à liberdade de manifestação do pensamento, passando ainda pelo crivo do Presidente da República (art. 149, § 2º) (Martins, 2022, p. 1017). Porém, como se presume de um governo ditatorial militar, isso só serviu para convalidar os Atos Institucionais até então instaurados e aumentar ainda mais a repressão e a censura naquela época (ANOS, 2020).

---

<sup>3</sup> O TSE condenou o ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) por abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, declarando-o inelegível por oito anos, até 2030. A decisão, tomada em 30 de junho de 2023, decorreu de uma reunião com embaixadores estrangeiros em que Bolsonaro fez alegações infundadas sobre o sistema eleitoral brasileiro. Mesmo com possíveis recursos ao próprio TSE e ao Supremo Tribunal Federal (STF), a inelegibilidade já está em vigor (Vivas; Falcão; Alves Neto, 2023).

<sup>4</sup> “Art. 14. *Omissis*.

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” (Brasil, [1988]).

Apesar de ser ponto controverso<sup>5</sup>, a aplicação dessas restrições aos direitos políticos, sob a égide da Constituição de 1988, não é mais arbitrária, mas sim profundamente enraizada nos princípios de legalidade e de proteção ao estado democrático de direito (Meireles Jr., 2016, p. 219). O sistema constitucional brasileiro, por meio do artigo 15, estabelece as bases legais e os limites dentro dos quais tais direitos podem ser restringidos, garantindo que tais medidas sejam tomadas somente com o devido processo legal, retirando do Presidente da República a competência para decidir sobre o tema (Moraes, 2016, p. 561). Dessa maneira, mesmo em casos de suspensão ou perda de direitos políticos, a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais devem sempre ser respeitados, mantendo o equilíbrio entre a autoridade do Estado e os direitos individuais (Silva, 2020, p. 385).

Fechando os parênteses, a distinção entre esses dois conceitos é vital para a administração do direito eleitoral, tendo em vista que o presente tema pode causar confusão para maioria dos eleitores e dificultar a compreensão sobre quem pode ou não se candidatar.

Com efeito, deve-se ter em mente que enquanto a inelegibilidade pode ser aplicada como uma circunstância prévia para o registro de candidaturas, baseando-se em atos predeterminados que geram impedimentos, sendo seus efeitos com “menores consequências” ao cidadão por restringir somente a capacidade eleitoral passiva; por outro lado, a perda ou suspensão dos direitos políticos surge como uma consequência direta de atos ilícitos realizados, o que implica numa restrição mais ampla de seus direitos cívicos, com consequências práticas mais rígidas – atingem tanto a capacidade eleitoral ativa como passiva.

Ambos os institutos são fundamentais para a manutenção da ordem democrática e para assegurar que indivíduos que representem risco à probidade administrativa ou à moralidade pública sejam impedidos de exercer cargos públicos, diretamente ou através de representação eleitoral.

Contudo, há de se preocupar também com os efeitos negativos, como bem apontado pelos pesquisadores Gross, Assis e Gobbo (2021, p. 124), ao citar o voto da Min. Rosa Weber no Recurso Extraordinário 601.182/MG, que determinou a preservação dos direitos políticos de indivíduos quando suas penas privativas de liberdade são substituídas por restritivas de direitos por reconhecer a importância de preservar a cidadania e o direito ao sufrágio, sublinhando que a retirada dos direitos políticos não deve ocorrer de forma indiscriminada.

Essa diferenciação teórica não apenas reflete a busca por um equilíbrio entre liberdade política e integridade eleitoral, mas também ressalta o esforço contínuo do sistema jurídico em adaptar-se às dinâmicas sociais e políticas, visando sempre o fortalecimento da democracia e a proteção do interesse público.

---

<sup>5</sup> A Lei Bosman foi uma decisão histórica da Corte de Justiça da União Europeia em 1995, que revolucionou o futebol ao garantir maior liberdade aos jogadores. Jean-Marc Bosman, um jogador belga, contestou a regra que impedia jogadores estrangeiros de se transferirem livremente ao final de seus contratos, após uma disputa contratual com seu clube francês, o Standart Liège. A corte decidiu a seu favor, eliminando o sistema de “passe” e permitindo que jogadores estrangeiros se transferissem para outros clubes sem custos de transferência após o término de seus contratos. Além disso, a lei aboliu as cotas para jogadores europeus, permitindo maior liberdade de circulação e trabalho dentro da União Europeia (Cruz, 2023). Nesse contexto, houve alteração do art. 12, § 4º, da CF/88, por meio da Emenda 131/2023, para revogar o dispositivo que decretava a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade (Brasil, [1988]), refletindo a tendência global de valorização da liberdade individual e mobilidade internacional, tanto no esporte quanto na cidadania.

### 3 ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE

O abuso pressupõe o uso indiscriminado do poder que é facultado ao seu detentor, ao ponto de incorrer em ilegalidade. Nessa perspectiva, o exercício regular do poder político, econômico ou social, ainda que possa acarretar vantagens eleitorais para determinado grupo, partido ou candidato, não prejudica a lisura do pleito. Porém, nem toda ilegalidade merece a conceituação abusiva (Brasil, 2013). Um cartaz contendo propaganda eleitoral afixado em local proibido é ilegal<sup>6</sup>, por exemplo, mas dificilmente será considerado um abuso de poder. Exige-se uma aptidão, intensidade ou recorrência suficientes para pôr em risco a normalidade, a retidão, a legitimidade e a competitividade do pleito (TSE. AgR-REspe nº 3795-68/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016 e AgR-AREspe 0603653-34, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 21.3.2024).

Conforme observa Alvim (2019, p. 173-174) em sua obra “Abuso de Poder nas Competições Eleitorais”, essas práticas criam desequilíbrios que resultam em manifestações e resultados políticos artificiais, minando a legitimidade do processo eleitoral. O autor completa:

O emprego do abuso de poder é, sem margem para dúvidas, uma constante indesejável o cenário eleitoral, na medida em que afeta a liberdade da escolha do eleitor e mina, violentamente, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tornando complicado o atingimento de nível ótimo de legitimidade procedimental. À medida que contamina o processo de formação do convencimento do eleitor, ou em que embaraça o necessário equilíbrio de forças entre os variados players, as práticas de abuso de poder ensejam a produção de manifestações e resultados políticos artificiais (Alvim, 2019, p. 173-174).

Gomes (2023, p. 217) entende por abuso de poder “(...) o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos”. Ainda é dito, em sua obra “Direito Eleitoral”, sobre como o abuso de poder político muitas vezes envolve o uso da máquina administrativa para beneficiar certas candidaturas, por meio da distorção de ações ou atividades realizadas por seus agentes no exercício de suas funções; enquanto o abuso de poder econômico implica o uso excessivo de recursos financeiros para influenciar eleitores, ambos minando a igualdade de condições entre os candidatos e a integridade do processo eleitoral (Gomes, 2018, p. 369)<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)” (Brasil, [1997])

<sup>7</sup> Consoante Gomes (2023, p. 567-572), vários abusos de poder comprometem a integridade democrática além do econômico e político, como o abuso político-econômico (uso de recursos financeiros e influência política ao mesmo tempo), o midiático (mídia tendenciosa), o digital (manipulação *online* com *fake news* e robôs), o discursivo (retórica manipuladora), o religioso (influência de líderes religiosos), o docente (professores promovendo preferências políticas) e o de autoridade (intimidação por figuras como policiais e juízes).

Capez e Ruiz Neto (2023) acrescentam que se reconhece o excesso do uso do poder financeiro ao “(...) ultrapassar o padrão médio de comportamento que se espera do indivíduo tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral de sentido estrito”. Esse limite na pré-campanha pode ser melhor ilustrado pelo caso da senadora Selma Arruda (Pode-MT), cuja cassação foi mantida pelo TSE devido ao uso excessivo de recursos financeiros não declarados à Justiça Eleitoral. Esses fundos foram aplicados no pagamento de despesas de campanha durante o período de pré-campanha, configurando abuso de poder econômico e “caixa dois”. A senadora e seus suplentes tiveram suas inelegibilidades decretadas por oito anos, demonstrando a severidade com que a Justiça Eleitoral trata tais infrações (Brasil, 2019a).

Para além das inelegibilidades contidas no art. 14, §§ 4º ao 7º, a Carta Magna traz em seu § 9º a possibilidade de lei complementar estabelecer outras causas de inelegibilidade e os respectivos prazos de cessação com vistas à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato. Além disso, o referido dispositivo busca assegurar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 64/1990 é quem regulamenta todos os casos de inelegibilidade infraconstitucionais e constitucionais, sendo, portanto, a principal norma que detalha as situações em que um indivíduo pode ser considerado inelegível. O seu artigo 22, inciso XVI, em específico, preceitua que não deve ser considerada “(...) a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No entanto, para os propósitos específicos deste capítulo, que trata do abuso de poder político e econômico, deve-se concentrar no estudo do artigo 1º, inciso I, alíneas *d* e *h*, que trata das condutas de abuso de poder, e nos demais artigos que tratam do trâmite processual.

O artigo 1º, inciso I, alínea *d*, afirma que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que tenham sido alvo de representação – compreendida como gênero que engloba a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – considerada procedente pela Justiça Eleitoral, por decisão final ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, em relação à eleição na qual concorreram ou foram diplomados, bem como para as eleições que ocorrerem nos 8 (oito) anos subsequentes.

O artigo 1º, inciso I, alínea *h*, por sua vez, arrola os titulares de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que, pelo abuso do poder econômico ou político, beneficiem a si próprios ou a terceiros e sejam condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Esses indivíduos são declarados inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou foram diplomados, bem como para as que ocorrerem nos oito anos subsequentes (Brasil, [1990]).

A principal distinção apresentada pelo legislador está no sujeito ativo da conduta, que, no segundo caso, é próprio do mandatário ou mandatária no poder. Contudo, Gomes (2023, p. 220) amplia essa interpretação ao incluir a diferença de que a alínea *d* exige uma condenação anterior

por abuso de poder emitida exclusivamente pela Justiça Eleitoral, enquanto, pela alínea *h*, a condenação anterior pode ser proveniente tanto da Justiça Eleitoral quanto da Justiça Comum.

Em adendo, o TSE ressalta a rigidez na aplicação destes dispositivos para a segurança jurídica das decisões de inelegibilidade. No voto do AgR-ARE nº 060150502/SE (Brasil, 2022), o Min. Ricardo Lewandowski assentou que, mesmo após a superveniência de uma decisão judicial que eventualmente afastar a inelegibilidade, o entendimento do tribunal é de que fatos ocorridos após o trânsito em julgado não constituem “prova nova” para fins de ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC<sup>8</sup>.

Fica, portanto, claro que ambos os casos de abuso podem distorcer significativamente o processo eleitoral, comprometendo a igualdade de oportunidades entre candidatos e candidatas, além de violar a autenticidade da vontade popular. Essas práticas ilícitas não apenas violam princípios democráticos fundamentais, como a isonomia e a legitimidade das eleições, mas também minam a confiança pública nas instituições eleitorais. O uso indevido de recursos públicos e a manipulação da máquina administrativa em favor de determinadas candidaturas favorecem aqueles com acesso privilegiado ao poder, perpetuando desigualdades e prejudicando a livre escolha do eleitor.

#### **4 ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS**

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), regula as sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. No artigo 9º, o legislador conclui que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...). (Brasil, [1992])

Como destacado por Bulos (2023, p.849), a improbidade administrativa é a “espécie qualificada de imoralidade que equivale a um reclamo contra a ineficiência, a corrupção, a desonestidade, o desrespeito à coisa pública, o enriquecimento ilícito, a má-fé, que descredibilizam as instituições governamentais do Estado”. Objetivamente, os atos de improbidade violam princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, impondo aos infratores sanções severas, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a obrigação de ressarcir o erário, conforme disposto no artigo 37, § 4º, da Carta Magna.

---

<sup>8</sup> CPC, Art. 966. “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;” (Brasil, 2015).

Além disso, Bulos (2023, p. 849) observa que as sanções aplicáveis aos atos de improbidade não se limitam à penalização dos agentes, mas visam também resguardar a integridade do serviço público e assegurar que os recursos públicos sejam tratados com a devida responsabilidade e transparência. Assim, é dever do Ministério Público, conforme estabelecido pela LIA, promover ações civis públicas para responsabilizar os agentes que desrespeitam esses preceitos e garantir a proteção dos interesses coletivos e do patrimônio público, assegurando a manutenção da confiança da sociedade nas instituições governamentais (Bulos, 2023, p. 850).

Mauro Roberto Gomes de Mattos (2010, p. 7), em sua obra “O Limite da Improbidade Administrativa”, afirma que a Lei de Improbidade visa punir o administrador público desonesto, e não o inábil. Segundo o autor (2010, p. 8), para que um agente público seja enquadrado na Lei de Improbidade, é necessário que haja dolo ou culpa, bem como prejuízo ao ente público, caracterizados pela ação ou omissão do administrador público.

Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que reformulou a LIA, foi estabelecida a exigência obrigatória de dolo específico em todas as hipóteses legais para a configuração da improbidade. Essa reforma reforça a necessidade da análise do elemento subjetivo que caracteriza a improbidade, dada a distinção crucial entre ilegalidade e improbidade (Cintra; Spaziante, 2022).

Nessa senda, o Informativo nº 809 de 30 de abril de 2024 do STJ (Brasil, 2024a) destacou que a aplicação da Lei nº 14.230/2021 deve ser estendida aos processos em curso, porém sem efeito retroativo. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 2.107.601/MG, sob a relatoria do Min. Gurgel de Faria, consolidou o entendimento de que a nova lei se aplica imediatamente aos casos ainda não transitados em julgado, alinhando a jurisprudência (Tema 1.199 do STF) sobre a matéria.

A competência para julgar os atos de improbidade administrativa no Brasil está atribuída à Justiça Comum, tanto no âmbito federal quanto estadual, o que não obsta, todavia, a competência da Justiça Eleitoral para “apreciar eventuais atos praticados por agentes públicos caracterizadores de improbidade administrativa quando repercutirem no pleito e tipificarem também ilícito eleitoral. Precedentes” (TSE. AgR no REspEl nº 0600831-20.2020.6.13.0004 (Brasil, 2024b)).

Embora a competência para julgar atos de improbidade administrativa seja da Justiça Comum, como mencionado, há situações em que os atos também envolvem crimes eleitorais, o que pode gerar dúvidas sobre qual Justiça deve julgar o caso. O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1428742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.260), traz uma novidade importante: o STF vai decidir se é possível responsabilizar alguém tanto por crime eleitoral quanto por improbidade administrativa ao mesmo tempo. Além disso, o STF também vai definir qual ramo da Justiça deve julgar esses casos quando os dois tipos de infração ocorrem juntos, o que ainda não está claro (Brasil, 2023).

O artigo 37, § 4º da CF/88 estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [LIA], sem prejuízo da ação penal cabível”, o que faz relação direta com a Justiça Eleitoral.

Além da Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Complementar nº 64/1990, que trata das causas de inelegibilidade, faz menção expressa às consequências da condenação. Veja como dispõe o art. 1º, inciso I, alínea *l*, da referida Lei:

(...) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. (Brasil, [1990])

Conforme Ponciano (2015), a condenação por improbidade administrativa resulta em inelegibilidade, cabendo ainda, a Justiça Eleitoral examinar os requisitos presentes na decisão condenatória, quais sejam: a) se transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado; b) se decorreu de ato doloso; e/ou c) se condenou o responsável pela conduta de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Preenchido pelo menos um dos requisitos acima, a condenação começa a gerar os efeitos da condenação por improbidade administrativa na Lei de Inelegibilidades, o que gera um impacto significativo na carreira política do condenado. Ao estabelecer a inelegibilidade por 8 anos após o cumprimento da pena, a lei busca desincentivar a prática de atos ímprobos e assegurar que apenas indivíduos comprometidos com a probidade administrativa possam se candidatar e exercer cargos públicos.

A inelegibilidade decorrente dessa condenação começa a partir da condenação ou trânsito em julgado e se estende por 8 anos após o cumprimento da pena, o que significa que a pessoa condenada fica impedida de disputar as eleições durante todo esse período, conforme previsto pela alínea *l* do art. 1º da LC 64/1990.

## **5 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA E FILIAÇÃO NOS CASOS DE SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS FACE ÀS SÚMULAS 19, 69 E 70 DO TSE E LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Na hipótese, Josias (1º candidato fictício) foi condenado por abuso de poder político e econômico nas eleições de 2016, tendo seu mandato cassado e sua inelegibilidade de 8 anos declarada, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea *h*, detalhada a forma de contagem do prazo nas Súmulas 19 e 69 do TSE:

Súmula 19 do TSE - O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

Súmula 69 do TSE - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Em outro plano, Jéssica (2ª candidata fictícia) foi julgada em segunda instância pelo Pleno do Tribunal de Justiça em 2016, tendo seus direitos políticos suspensos por ato doloso de improbidade administrativa (art. 15, V, da CF c/c art. 9º da Lei nº 14.230/2021). O início da contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos de Jéssica abrange o artigo 12, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e o art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990:

Art. 12. (...)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 1º (...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Brasil, [1990])

Ainda no tocante ao início da contagem do prazo, Crosara (2016) destaca a complexidade e as nuances envolvidas na aplicação das normas de inelegibilidade, especialmente quando não há trânsito em julgado, mas apenas decisão proferida por órgão colegiado.

Com base no voto do Ministro Luiz Fux no julgamento conjunto da ADC 29, ADC 30 e ADI 4578, envereda-se pela assertiva de que a contagem do prazo de inelegibilidade deve começar a partir da publicação do acórdão do órgão colegiado, independentemente da demora até o trânsito em julgado. Segundo Crosara (2016), não se deve reabrir a contagem ou iniciar um novo prazo após o trânsito em julgado, pois isso poderia levar a uma extensão excessiva da inelegibilidade, configurando uma espécie de banimento do candidato da vida pública, o que é vedado pela Constituição.

Então, no caso de Jéssica, mesmo com a pendência de recursos nos tribunais superiores, o prazo de inelegibilidade de oito anos começou a contar a partir da decisão do Tribunal de Justiça em 2016. Se, ao final desses oito anos, o trânsito em julgado ainda não tiver ocorrido, Jéssica poderá retomar sua capacidade eleitoral passiva, restando apenas cumprir a suspensão dos direitos políticos após o trânsito em julgado, conforme previsto pela legislação e interpretado pela jurisprudência atual.

Vale destacar, que a LC 64/1990 permite que a pena de inelegibilidade seja prolongada na hipótese do art. 1º, I, alínea *e* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa), que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Brasil, [1990])

Trata-se da hipótese mais gravosa de inelegibilidade, no qual se insere o indivíduo que teve uma sentença condenatória de 6 anos de reclusão em regime semiaberto por crime de peculato doloso (art. 312 do Código Penal) mantida pelo Tribunal de Justiça em 2021, a contar da data da publicação do acórdão, além de estar com os direitos políticos suspensos durante o período de cumprimento da pena, sofrerá a inelegibilidade por mais 8 anos a contar da extinção da punibilidade. E, em caso de recurso, mesmo que este venha a ser provido em instâncias superiores, o início da inelegibilidade começa a partir da publicação do acórdão da condenação mantida ou modificada pelo órgão colegiado, enquanto a suspensão dos direitos políticos vigora do início do cumprimento da pena, sem possibilidade de detração em caso de atraso (Gomes, 2023, p. 222).

Se, eventualmente, o recurso interposto resultar na reforma ou anulação da sentença, os efeitos da suspensão dos direitos políticos cessarão imediatamente, retroagindo para extinguir a inelegibilidade imposta. Contudo, até o trânsito em julgado definitivo de uma decisão reformadora, os efeitos suspensivos permanecem válidos, conforme estabelecido pelas Súmulas 60 e 61 do TSE.

TSE, Súmula n. 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

TSE, Súmula n. 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

O TSE também se pronunciou acerca da prescrição da pretensão executória, decidindo que esta não afasta o cumprimento dos oito anos de inelegibilidade.

TSE, Súmula n. 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

TSE, Súmula n. 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Frise-se que nem todo crime gera inelegibilidade, assim como nem toda improbidade resulta em inelegibilidade. Sobre o assunto, Crosara (2016) traz à tona o entendimento exposto no julgamento do RO 260409, onde a Corte assentou, por maioria, que as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990. Ele destaca que a aplicabilidade das sanções de inelegibilidade demanda uma interpretação rigorosa das disposições legais, assegurando que apenas as infrações que efetivamente importem lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito justifiquem a perda dos direitos políticos por oito anos. Dessa forma,

a jurisprudência tem reconhecido que a violação de princípios administrativos, por si só, não configura, automaticamente, causa de inelegibilidade.

Voltando ao tema desta pesquisa, para ambos os casos [de Josias e Jéssica], prevalece o entendimento da Súmula nº 70 do TSE, que dispõe: “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997”.

Análise contínua, a Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) traz em seu artigo 11, § 10, a interpretação de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (15 de agosto), porém, abre uma ressalva para a consideração de fatos supervenientes.

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Brasil, [1997]).

É de se citar, como exemplo de fato superveniente, o julgado do TSE proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600292-18.2020.6.19.0059/RJ, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, o qual se extrai da ementa o seguinte trecho:

**[...] 2. O término da contagem dos oito anos de inelegibilidade em momento anterior à nova data das Eleições 2020 (15/11/2020) constitui fato superveniente que autoriza deferir o registro de candidatura, ainda que, no dia originário do pleito (4/10/2020), o prazo ainda estivesse em curso [...]** 4. Na espécie, a despeito de o candidato ter sido condenado por decisum com trânsito em julgado pela prática de abuso de poder político relativo ao pleito de 2012, o prazo de oito anos a que alude o art. 1º, I, d, da LC 64/90 exauriu-se em 7/10/2020, portanto, antes da nova data das eleições. 5. Eventual revisão da Súmula 19/TSE – a fim que o prazo de inelegibilidade se estenda até o final do oitavo ano subsequente ao da eleição em que ocorreu o abuso – desafia procedimento específico a ser deflagrado em observância ao disposto nos arts. 926 e seguintes do CPC/2015, 354–A a 354–D do Regimento Interno do STF e 94 do Regimento Interno do TSE. Precedentes. [...] (Ac. de 7.12.2020 no AgR-REspEl nº 060029218, rel. Min. Luis Felipe Salomão) (grifo nosso) (Brasil, 2020).

O complemento vem no sentido de determinar que o término do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição afasta a condição de inelegível, uma vez considerado um fato superveniente. Destarte, levando em conta que o primeiro turno da eleição municipal de 2016 ocorreu no dia 02 de outubro, para Josias, significa dizer que sua inelegibilidade perdura até o dia 02 de outubro de 2024, por força do enunciado da Súmula 69 do TSE. Enquanto que para Jéssica avaliou-se que a decisão do órgão colegiado que decretou a suspensão de seus direitos políticos por 8 anos foi publicada coincidentemente no mesmo dia, por conseguinte, os efeitos também terminam após o dia 02 de outubro de 2024.

Nos cenários apresentados, em razão das eleições de 2024 ocorrerem após a data exata que marca o fim do período de inelegibilidade de Josias e de Jéssica, presume-se, em razão da Súmula 70 do TSE, que ambos estariam aptos a se candidatar. Questiona-se, todavia, se Josias e Jéssica podem desfiliar-se do partido em que se encontram para filiar-se a outro, durante o período de sua inelegibilidade. A resposta a esta pergunta encontra-se, em parte, na redação do art. 1º da Res.-TSE nº 23.596/2019, o qual estabelece uma ressalva dentro do sistema de filiação para abranger o eleitor considerado inelegível, *litteris*:

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), **ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível** (Brasil, [2019b]) (grifo nosso).

Nesse sentido, depreende-se do dispositivo legal que a inelegibilidade de Josias não o impede de se desfiliar de um partido e se filiar a outro. Esse direito é preservado, visto que a desfiliação e a filiação partidária são aspectos de sua liberdade política e não são diretamente afetados pela inelegibilidade. A legislação eleitoral não estabelece restrições específicas para a mudança de partido durante o período de inelegibilidade, desde que não haja outro impedimento legal ou regulamentar aplicável ao caso.

Desta interpretação, figuras públicas notáveis como o ex-Presidente Jair Bolsonaro<sup>9</sup>, por exemplo, estariam impedidas de se candidatar a cargos públicos durante o período de inelegibilidade imposto, mas manteriam outros direitos políticos, como o de votar, participar de atividades civis e políticas não eletivas e mudar de partido (Vivas; Falcão; Alves Neto, 2023).

Então, durante o período de inelegibilidade, Josias e Jéssica podem livremente desfiliar-se do partido atual e filiar-se a outro, mantendo assim sua participação ativa no cenário político, mesmo que não possam concorrer a cargos eletivos até o término do período de inelegibilidade, certo? Errado, a interpretação acima não pode ser extensiva à condição de Jéssica, ante a gravidade superior da sanção de suspensão dos direitos políticos.

Ocorre que o TSE vem entendendo que o candidato ou candidata deve possuir domicílio eleitoral e estar devidamente filiado(a) a algum partido pelo tempo mínimo de seis meses anterior ao pleito, por força do art. 9º da Lei nº 9.504/1997. Veja-se:

Eleições 2020 (...) Filiação partidária. Prazo mínimo. Não cumprimento. Restabelecimento dos direitos políticos, por cumprimento da pena imposta em condenação criminal, após a data limite para o cumprimento do tempo mínimo de 6 meses anteriores ao pleito. (...) 4. **Em decorrência de condenação criminal, o agravante esteve com seus direitos políticos suspensos de 15.7.2019 até 5.10.2020. Ou seja, o restabelecimento dos direitos políticos ocorreu apenas em outubro do ano da eleição para a qual concorreu, não tendo sido cumprido, portanto, o tempo mínimo de filiação partidária anterior ao pleito.** (...) (Ac. de 18.8.2022 no AgR-REspEl nº 060050353, rel. Min. Mauro Campbell Marques) (grifo nosso).

---

<sup>9</sup> Brasil 2019 Carvalho (2018, p. 45) aponta que a taxatividade dos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos é a primeira das diferenças entre esse instituto e os casos de inelegibilidades, que podem ser ampliados pelo legislador por meio lei complementar (CF/88, art. 14, § 9º). Segundo o autor (2018, p. 45): “Tal medida, (...) concretiza o plano constitucional de defesa das cláusulas pétreas, que alerta, no art. 60, § 4º, IV, acerca da impossibilidade de propostas de emenda à Constituição que pretendam restringir direitos fundamentais”.

(...) Eleições 2020 (...) Filiação partidária. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Data anterior ao vínculo partidário. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. Restrição apenas à capacidade eleitoral passiva (...) 3. A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo. Ademais, consoante o disposto na Súmula 9/TSE, '[a] suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos'. 5. **Uma vez extinta a punibilidade, não há óbice para que o cidadão vote ou se filie a partido político, mas apenas a que se candidate caso incorra em alguma das causas de inelegibilidade elencadas na LC 64/90. Nesse sentido, consta do art. 1º da Res.-TSE 23.596/2019 que 'somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível'. 6. Na espécie, é incontroverso que os direitos políticos do primeiro agravado já haviam sido restabelecidos na data em que se filiou ao MDB (20/11/2018) devido à extinção da punibilidade relativa à condenação criminal que sofrera, que foi declarada pelo juízo competente em 2/10/2012. Desse modo, não há dúvida de que foi preenchida a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária (...)** (Ac. de 10.11.2022 no AgR-REspEl nº 060043273, rel. Min. Benedito Gonçalves) (grifo nosso).

Pela interpretação dos julgados acima, está restrita a capacidade de resposta do sistema eleitoral frente às dinâmicas e mudanças que podem ocorrer após o registro de uma candidatura, mas antes do dia da eleição, como, por exemplo, mudança de legenda em razão de desentendimentos políticos, visto que a filiação partidária e a condição de elegibilidade são avaliadas no momento do registro.

Noutro giro, o art. 21-A da Res.-TSE nº 23.596/2019 e precedentes do TSE defendem a filiação partidária que é preexistente à suspensão dos direitos políticos de um indivíduo, no sentido de afirmar que “a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula a longeva filiação, apenas a suspende pelo período correlato” (Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspEl nº 060011289, rel. Min. Alexandre de Moraes). Eis a ementa:

(...) 1. Na espécie, o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de registro de candidatura (RRC) do ora recorrente por entender que, embora restabelecidos seus direitos políticos no dia 20.7.2022, não ficou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, filiação partidária pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito. 2. Conforme decidiu este Tribunal no julgamento do AgR-REspEl nº 0600112-89/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19.5.2021, “a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula a longeva filiação, apenas a suspende pelo período correlato”. 3. Nos termos do art. 21-A da Res.-TSE nº 23.596/2019, incluído pela Resolução nº 23.668/2021, a filiação partidária, se for preexistente à suspensão de direitos políticos, será suspensa e voltará a produzir todos os efeitos, inclusive para fins de condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos. 4. A condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, diferentemente do firmado pela Corte paraibana, foi devidamente comprovada. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pedido de registro de candidatura deferido. (Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspEl nº 060011289, rel. Min. Alexandre de Moraes) (grifo nosso).

No caso da candidata Jéssica, que teve seus direitos políticos suspensos até poucos dias antes da eleição, a Justiça Eleitoral permitiria que ela concorresse no pleito, pois sua filiação ao partido “X” seria reativada com o restabelecimento dos direitos políticos. No entanto, a questão se torna mais complexa devido ao desejo de mudar de partido. Embora a filiação preexistente seja retomada após a suspensão dos direitos, o TSE permite que o candidato altere sua filiação mesmo que dias antes do pleito, contudo, não podendo candidatar-se pelo novo partido, devido ao não cumprimento do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação antes do 1º turno da eleição.

## 6 CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, a análise das condições de inelegibilidade e da suspensão dos direitos políticos revela a complexidade inerente ao Direito Eleitoral brasileiro. Nos casos fictícios de Josias e Jéssica, foi possível verificar como as normas eleitorais e partidárias, juntamente com a jurisprudência do TSE, orientam a aplicação das sanções de inelegibilidade e suspensão de direitos políticos.

Josias, condenado por abuso de poder político e econômico pelo art. 1º, I, alínea *h*, da LC nº 64/1990, possui inelegibilidade que perdura até 2 de outubro de 2024, conforme Súmula nº 69 do TSE. Desse modo, entende-se possível sua candidatura nas eleições municipais vindouras, eis que os efeitos de sua condenação se extinguirão antes da data do pleito prevista para o dia 6 de outubro no calendário eleitoral (Brasil, 2024). Ademais, a inelegibilidade de Josias, que impede sua candidatura até o término do período, não afeta sua capacidade de filiação partidária, permitindo que ele se desfilie e se filie a outro partido durante este período, conforme as disposições da Res.-TSE nº 23.596/2019.

Jéssica, em seu turno, condenada por ato doloso de improbidade administrativa pelo art. 15, V, da CF c/c art. 9º da Lei nº 14.230/2021, enfrenta uma suspensão dos direitos políticos que também se estende até 2 de outubro de 2024. Assim como Josias, concebe-se a possibilidade de a candidata concorrer a um cargo eletivo em 2024. Entretanto, a sanção de suspensão dos direitos políticos é mais severa, afetando tanto sua capacidade eleitoral ativa quanto passiva. Conforme a jurisprudência, enquanto durar a suspensão, Jéssica não poderá votar nem se filiar a um partido político, a menos que se considere uma filiação partidária preexistente à suspensão, que pode ser retomada após o restabelecimento dos direitos políticos.

A investigação dos casos fictícios de Josias e Jéssica, à luz das Súmulas nºs 19, 69 e 70 do TSE e das disposições das Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997, demonstra a importância de um entendimento claro e atualizado das normas eleitorais para a manutenção da integridade do processo eleitoral. O estudo revela que, mesmo com as sanções impostas, há mecanismos legais que permitem a reintegração dos indivíduos ao cenário político, assegurando o equilíbrio entre a necessidade de sanções para proteger a probidade administrativa e os direitos individuais de participação política.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ANOS de Chumbo. Há 52 anos, Ato Institucional 5 derrubou Estado de Direito no Brasil. **Consultor jurídico**, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/52-anos-ato-institucional-derrubou-estado-direito-brasil/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

ÁVALO, Alexandre. Os direitos políticos e a Constituição: capacidade eleitoral ativa e passiva. In: ÁVALO, Alexandre *et al* (coord.). **O novo direito eleitoral brasileiro: manual de direito eleitoral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEHNKE, Emilly. Em debate eleitoral, Bolsonaro critica STF e ativismo judicial. [S. l.]: **Poder 360**, 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/em-debate-eleitoral-bolsonaro-critica-stf-e-ativismo-judicial/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição, 1967] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição, 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 809**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 30 de abr. 2024a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=improbidade+administrativa+dolo+&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF vai discutir dupla responsabilização por crime eleitoral e improbidade administrativa**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 04 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513391&ori=1>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Abusos de poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 18 mar. 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/abuso-de-poder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-por-oito-anos>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR na Ação Rescisória Eleitoral nº 0601505-02.2022.6.00.0000/SE**. Acórdão, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 03 nov. 2022a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR no REspEl nº 0600292-18.2020.6.19.0059/RJ. Acórdão, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Tribunal Superior Eleitoral, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/73fe363d-f35a-49a0-aed1-66d50e4f81db>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR no REspEl nº 0600831-20.2020.6.13.0004/DF. Acórdão Rel. Min. Isabel Gallotti. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, Tribunal Superior Eleitoral, 31 maio 2024b. Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/73fe363d-f35a-49a0-aed1-66d50e4f81db>. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Calendário eleitoral**: confira as principais datas das Eleições Municipais de 2024. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 04 mar. 2024c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/calendario-eleitoral-confira-as-principais-datas-das-eleicoes-municipais-de-2024>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário**: saiba a diferença entre abusos do poder político e econômico. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. 19 out. 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/glossario-saiba-a-diferenca-entre-abusos-do-poder-politico-e-economico>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plenário do TSE mantém cassação da senadora Selma Arruda (Pode-MT)**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 11 dez. 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Dezembro/tse-mantem-cassacao-da-senadora-selma-arruda-pode-mt-por-abuso-de-poder-economico-e-arrecadacao-ilicita-de-recursos>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.596, de 20 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-596-de-20-de-agosto-de-2019>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora, 2023.

CAPEZ, Fernando; RUIZ NETO, Guilherme. Abuso do poder econômico no processo eleitoral. **Consultor Jurídico**, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/abuso-do-poder-economico-no-processo-eleitoral/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

CARVALHO, Volgane Oliveira. **Manual das inelegibilidades**: com comentários à lei das inelegibilidades e jurisprudência atualizada do TSE e STF. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2018.

CINTRA, Rodrigo Suzuki; SPAZIANTE, Ana Clara. O dolo específico na nova lei de improbidade administrativa. **Migalhas**, [S. l.], 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360052/o-dolo-especifico-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CROSARA, Dyogo. A contagem do prazo de inelegibilidade em casos de condenação por improbidade administrativa. Goiânia: **Verba legis** – Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Goiânia, ano XI, 2016. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2016/Artigos\\_04\\_Dyogo-Crosara.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2016/Artigos_04_Dyogo-Crosara.php). Acesso em: 30 mai. 2024.

CRUZ, Beatriz. Lei Bosman: como ela mudou com o futebol de clubes e seleções. **Ludopédio**, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://ludopedio.org.br/arquibancada/lei-bosman-como-ela-mudou-com-o-futebol-de-clubes-e-selecoes/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

GROSS JÚNIOR, Rauli; ASSIS, Douglas Carvalho de; GOBBO, Lorella Arcoverde. A suspensão dos direitos políticos na condenação criminal e os seus respectivos efeitos sociais. **Suffragium** – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 20, p. 115-134, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/download/131/58/502>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o judiciário eleitoral**: um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral. Orientador: Ernani Rodrigues de Carvalho. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4076>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. **O limite da improbidade administrativa**. 2ª ed. São Paulo: América Jurídica, 2005.

MEIRELES JÚNIOR, Cláudio Alcântara. O Paradigma do Estado Democrático de Direito no Brasil: a crise do constitucionalismo social e o custo dos direitos. **Revista direito & paz**, São Paulo, ano XVIII, n. 34, p. 5-34, 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/direito\\_paz/D553681550B1889BE050A8C0DE016715](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/direito_paz/D553681550B1889BE050A8C0DE016715). Acesso em: 30 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condenação em ação de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade. **Revista eletrônica da EJE**, Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, n. 5, ago./set. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revistaeletronica-eje-n.-5-ano-5/ilegitimidade-do-comite-financeiro-para-interpor-recurso-eleitoral>. Acesso em: 31 mai. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio; ALVES NETO, Pedro. TSE condena Bolsonaro e o declara inelegível por oito anos. **TV Globo e G1**, Brasília, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/30/tse-condena-bolsonaro-e-o-declara-inelegivel.ghtml>. Acesso em: 30 mai. 2024.

WELGE, Tatiana Michele Marazzi. **Moralidade administrativa**: o agente público na democracia do novo milênio. Orientadora: Mônica Herman Salem Caggiano. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032016-130457/publico/TATIANA\\_MICHELE\\_MARAZZI\\_WELGE.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032016-130457/publico/TATIANA_MICHELE_MARAZZI_WELGE.pdf). Acesso em: 30 mai. 2024.